



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 58/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.007133/2022.25

AUTUADO: RICARDO MANOEL MONTEIRO SANTOS

CGF: N/C CPF: 680.090.032-04

ENDEREÇO: Avenida Benjamin Constant, nº 3543 – bairro São Vicente – Boa vista-RR

FIEL DEPOSITÁRIO: Não aplicável

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: EMBARAÇAMENTO À FISCALIZAÇÃO

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: LUCAS FERREIRA DOS SANTOS, JIMMY PAIVA GOMES, LUCAS MATHEUS BEM DE ANDRADE, COSMO CHAVES DOS SANTOS E JULIANO FELISBERTO DA COSTA.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AÇÃO FISCALIZADORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARADA EM UNIDADES DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. EVASÃO DO POSTO FISCAL. REVELIA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1336/2022, no valor de **R\$ 4.451,40 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 05/06/2022 (5423582). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que o sujeito passivo apresentou-se no posto fiscal do Jundiá para pesagem da carga, e solicitou autorização para estacionar o caminhão com o intuito de buscar, via internet, o conhecimento de transporte (DACTE) e o manifesto de carga (DAMDFE) que faltavam ser apresentados para o correspondente desembaraço fiscal. Momento este (às 18 horas e 13 minutos, do dia 01/06/2022), em que o motorista, senhor Ricardo Manoel Monteiro Santos, evadiu-se da unidade fiscal sem concluir o processo de fiscalização tributária, incorrendo no embaraço à fiscalização, resultando no presente auto de infração.

Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

1. CNH de Ricardo Manoel Monteiro Santos;
2. DARE do AI 1336/2022;
3. Espelho de Passagem do Passe fiscal 633614204.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança da multa correspondente a 10 UFERR. Foram indicados como dispositivo infringido o artigo 843 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso IX, alínea "a" do Código Tributário Estadual.

A AERBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (5448661) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (5448850).

Visando a elucidação dos fatos e para o melhor julgamento da causa, convertimos em diligência (9472272) o presente processo, o que foi atendido pela equipe de auditores fiscais.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre o autuado é de embaraçamento à ação fiscalizadora. A acusação decorreu do fato de que no dia 01/06/2022 o autuado solicitou desembaraço de documentação fiscal no posto fiscal do Jundiá, porém, evadiu-se do local sem concluir o processo de fiscalização tributária, dificultando a ação da equipe de auditores e, infringindo o que preceitua o artigo 843, §4º, I, do RICMS/RR, que obriga a parada de veículos de carga, em qualquer caso, nos postos de fiscalização, fixos ou móveis, mantidos pela Secretaria de Estado da Fazenda:

Art. 843. As pessoas sujeitas a fiscalização não podem embaraçar a ação fiscalizadora e são obrigados a exhibir às autoridades fiscais, sempre que solicitado mediante intimação escrita, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, inclusive os relativos a sistema de processamento de dados e meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, bem como centrais ou equipamentos de processamento eletrônico de dados, arquivos, veículos, cofres e outros móveis, em horário de funcionamento do estabelecimento.

(...)

§ 4º. É obrigatória a parada, nos postos de fiscalização, fixos ou móveis, mantidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, de veículos:

I – de carga, em qualquer caso;

(...)

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso IX, alínea "a" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

IX - infração por embargo à fiscalização:

a) embaraçar, dificultar ou impedir, por qualquer meio ou forma, a ação fiscalizadora - multa de 10 (dez) UFERR s, sem prejuízo da aplicação do regime especial de controle, fiscalização e arrecadação, a critério da autoridade fazendária competente.

Analisando os autos, não resta dúvida quanto ao embaraçamento da ação fiscal e que o autuado, ao agir como tal, impediu efetivamente que os agentes fiscais efetuassem a cobrança de imposto devido, restando claro prejuízo ao fisco estadual. É, portanto, indubitável, a cobrança ora apresentada.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da REVELIA, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1336/2022, por RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 4.451,40 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).**

Boa Vista, 07 de agosto de 2023.

(assinatura eletrônica)

JORGE HENRIQUE TEIXEIRA VERDE

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de Primeira Instância



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Henrique Teixeira Verde, Julgador de Primeira Instância**, em 07/08/2023, às 11:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **9614027** e o código CRC **8CB874F6**.
